

dente a Representação. Falou pelo Estado do Rio de Janeiro o Dr. Arnold Wald. T. Pleno, 27.04.78.

Decisão: Julgada improcedente, unanimemente. Votou o Presidente. T., Pleno, 27.04.78.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores. Presentes à sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves, Cunha Peixoto e Soares Muñoz. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.

Procurador-Geral da República o Prof. Henrique Fonseca de Araújo.

Dr. Alberto Veronese Aguiar, Secretário do Tribunal Pleno.

## II – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 366 (T. Pleno)

Impetrante : Rubem Morais da Costa.  
Impetrado : Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro.  
Relator : Des. Raphael Cirigliano Filho.

*Mandado de Segurança. Demissão de Funcionário Público.*

- 1. Possibilidade de reapreciação do processo administrativo pelo Judiciário.*
- 2. A absolvição criminal por deficiência da prova acusatória não repercute no processo administrativo.*
- 3. Inviabilidade da anulação de ato administrativo mediante o ataque a um dos fundamentos da demissão, permanecendo inatingido o outro.*

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 366, impetrante RUBEM MORAIS DA COSTA, informante EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, em denegar a segurança, pelos motivos a seguir expostos.

1. Trata-se de mandado de segurança que impetra ex-Investigador, integrante do Quadro III, contra ato do Sr. Governador do Estado, de maio último, que o demitiu a bem do serviço público.

Alega o Impetrante que o ato de demissão é ilegal, abusivo e infamante e que se distancia das provas produzidas, sobretudo considerando-se que a ação penal a que respondeu na Comarca de Paracambi terminou por sua absolvição, em sentença de abril deste ano e que transitou em julgado. Pleiteia seja anulado o ato demissório e determinado seu retorno aos quadros funcionais, sem prejuízo dos proventos e van-

tagens a que faz jus e ressalvadas outras eventuais indenizações que possa reclamar do Estado pelo dano sofrido.

Instruem a inicial as peças de fls. 5/21, quase todas extraídas do processo criminal.

2. Indeferida a liminar, foram solicitadas as necessárias informações. Esclarece o ilustre Impetrado que ilegalidade ocorreria se não houvesse decretado a demissão, diante das conclusões do procedimento administrativo. E acentua, em minudente explicação (fls. 25/28): a) a sentença criminal absolutória fundou-se exclusivamente na inexistência de prova; b) não ataca o Requerente, quer na forma, quer na substância, o inquérito administrativo que o conduziu à demissão; c) que registra o Requerente vários antecedentes criminais, como já ficara incisivamente sublinhado na sentença criminal.

Acompanhando tais informações, veio aos autos o documento de fls. 29/30 revelando os assentamentos constantes do Serviço Pereira Faustino — Niterói, relativos ao Impetrante, no período de 29/8/66 a 4/1/77.

3. A douta Procuradoria do Estado, defendendo o ato impugnado, estranha que o Impetrante já não houvesse sido demitido há mais tempo (fls. 41/43). A douta Procuradoria Geral da Justiça entende inexistir qualquer ofensa ao direito do Requerente e opina pela denegação da segurança.

4. Já preparado o processo para julgamento, com petição que mandei juntar por linha, apresenta o Impetrante certidões para esclarecer alguns dos oito processos criminais a que respondeu.

É o relatório.

## VOTO

**Des. Raphael Cirigliano Filho** — 5. Nenhuma falha aponta o Impetrante no processo administrativo que concluiu pela sua responsabilidade funcional. Não se queixa de cerceamento de defesa, nem de irregularidade na tramitação do processo. Considera — isso sim — que a conclusão foi injusta, pois a ação penal, também instaurada contra ele, resultou numa tranquila absolvição.

A questão inicial que se coloca sob julgamento refere-se à possibilidade de o Judiciário reapreciar o processo disciplinar. Não se contesta tal possibilidade, seja através de ação ordinária, seja de mandado de segurança, quando se cuida de reexame do **aspecto formal** do processo administrativo, hipótese que, entretanto, não é a destes outros.

Bem mais discutível é a solução quando se pretenda que o Judiciário reaprecie o mérito do processo disciplinar, investigando o alcance das provas produzidas ou a correção da pena imposta. A orientação hoje predominante, como bem esclarece CRETELLA JR. (**Ilícito penal e ilícito administrativo in JUSTITIA**, 79, pag. 139 e segs.), parece ser a que veda o reexame judicial quando se trate de ilícito administrativo puro, isto é, a falta prevista unicamente nos dispositivos estatutários, e permití-lo quando se trate de **ilícito penal administrativo**, isto é, aquele que transcende o campo do direito administrativo para invadir o campo do direito penal, pois a falta disciplinar constitui também crime, deixe ou não qualquer resíduo.

A hipótese que aqui se discute é justamente esta última e, assim, cabe o reexame judicial do ato administrativo impugnado.

6. O ato de demissão (f. 6) funda-se nos arts. 216 incisos I e IV, 204, inciso III e 217, parágrafo único, da Lei 6.702/71, Estatuto dos Funcionários Públicos do antigo Estado do Rio. Contemplam tais dispositivos o seguinte:

— “procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do serviço público”;

— “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função”.

É certo que o Impetrante foi absolvido por sentença transitada em julgamento do crime de extorsão qualificada (CP. art. 158, § 1º). Vale dizer: não ficou reconhecido existir o ilícito penal.

Terá tal absolvição força bastante para invalidar a demissão?

Impõe-se resposta negativa.

Em primeiro lugar, porque não demonstrou o Impetrante — como lhe incumbia — que o **único** motivo da demissão tenha sido a prática da infração penal. Tudo está a indicar exista um **resíduo**, pois o ato impugnado fundamenta-se também em procedimento irregular atentatório da dignidade e do decoro da função pública.

Em segundo lugar, porque a sentença absolutória apoia-se em deficiência de provas, como está dito na sentença: "Ao cabo da instrução criminal, ficou claro e patente que as provas coligidas não autorizam a condenação, como, aliás, já referido pelo Dr. Promotor de Justiça" (f. 12).

Ora, é sabido que a absolvição criminal por falta de provas não repercute na esfera administrativa.

7. O próprio prolator da sentença absolutória lamentou, à vista dos registros constantes da folha penal, continuasse o Impetrante integrando os quadros funcionais do Estado.

Na verdade, o documento de fls. 29/30 mostra que o Impetrante vem, desde 1966, respondendo a processos pelos mais variados crimes: lesões corporais, homicídio, estelionato, peculato culposo, prevaricação.

Procurou o Requerente, com a juntada de certidões por linha, melhorar sua situação, esclarecendo que alguns processos terminaram por absolvição, outros por arquivamento.

Mas, apesar de tudo, subsistem várias condenações, uma das quais, por apropriação indébita, transitada em julgado em dezembro de 1976 (f. 30).

Tudo isso reforça um dos fundamentos do ato demissório que foi o de conduta funcional indecorosa.

Em conclusão: não evidenciado qualquer abuso de poder na punição disciplinar do Impetrante, não demonstrada qualquer ilegalidade no decreto demissório, a conclusão a que se chega é a da denegação da segurança, sem condenação em honorários, incabíveis na espécie (Súmula, 512).

Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1977.

**Des. Marcelo Santiago Costa**  
Presidente

**Des. Raphael Cirigliano Filho**  
Relator

Ciente: 11.5.78

**Amaro Cavalcanti Linhares**  
Procurador-Geral da Justiça

## EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5.856

### 4º GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Embargante : Sociedade Farmacêutica Ramos Tijuca Ltda

Embargado : Estado do Rio de Janeiro

Relator : Des. Barbosa Moreira

*— No processo de Mandado de Segurança, cabem Embargos Infringentes contra Acórdão não unânime proferido no julgamento da Apelação, e o litigante vencido deve ser condenado ao pagamento dos honorários do advogado do vencedor.*

### ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 5.856, em que é Embargante Sociedade Farmacêutica Ramos Tijuca Ltda. e Embargado o Estado do Rio de Janeiro.

ACORDAM os Juízes do 4º Grupo de Câmaras Cíveis, por maioria de votos, em conhecer dos embargos e recebê-los, vencido o Desembargador Costa e Silva, que não conhecia do recurso e, no mérito, o rejeitava.

1. Ao julgar em grau de apelação o mandado de segurança impetrado pela Embargante, e concedido pelo Juízo a quo, decidiu o V. Acórdão da E. 1ª Câmara Cível, por unanimidade, conforme se lê no dispositivo de fls. 53, "negar provimento ao apelo voluntário e, por outro lado, por maioria de votação, reformar, em parte, a sentença em reexame de 2º grau para excluir a condenação em verba honorária". A fórmula adotada não reflete com exatidão, data venia, a índole do julgamento no capítulo acessório. Apelando o ESTADO contra a sentença concessiva da segurança, é manifesto que o seu recurso envolvia necessariamente a condenação em honorários advocatícios. Não precisa-